EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PETIÇÃO Nº 12-64.2016.6.21.0000

Procedência:	SÃO LOURENÇO DO SUL-RS
Assunto:	AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO – PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
Requerentes:	COLIGAÇÃO MUNICIPAL PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO / PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PSB/PTB) / SÃO LOURENÇO DO SUL PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE SÃO LOURENÇO DO SUL MATHEUS STRELOW MENDES
Requeridos:	PAULO SÉRGIO SILVA PEREIRA PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO LOURENÇO DO SUL ADÃO LAURO DE BORGES LOPES
Relatora:	DRA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. Justa causa não provada. ***Parecer pela procedência do pedido.***

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela COLIGAÇÃO MUNICIPAL PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO/PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PSB/PTB) DE SÃO LOURENÇO DO SUL, pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE SÃO LOURENÇO DO SUL e por MATHEUS STRELOW MENDES (3º suplente), em desfavor de PAULO SÉRGIO SILVA PEREIRA e ADÃO LAURO DE BORGES LOPES (1º e 2º suplentes, respectivamente) e do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO LOURENÇO DO SUL.

A eminente Relatora indeferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a citação (fl. 38).

Citados (fls. 52-60), os requeridos apresentaram resposta (fls. 62-91).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em uma primeira análise, opinou pelo julgamento de procedência do pedido (fls. 93-95).

Sobreveio despacho determinando a abertura da instrução (fls. 97).

Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidos João Pedro Roveré Grill e Carmem Rosane Moraes Roveré (arrolados pelos requerentes) e Fábio Rosito Pereira e Jaqueline da Fonseca Farias (arrolados pelos requeridos), todos na condição de informantes (fls. 113 e 144-162). A parte autora acostou os documentos às fls. 115-143, com a finalidade de contraditar o compromisso da testemunha Fábio Rosito Pereira.

Encerrada a fase probatória e aberto prazo para manifestação final (fl. 165), a parte autora apresentou alegações às fls. 169-175, enquanto os requeridos deixaram transcorrer *in albis* o respectivo prazo (fl. 176).

Por determinação da Relatora (fl. 165), o feito retorna a esta Procuradoria, para exame da justa causa.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Análise da Justa Causa

Do exame dos autos, verifica-se que os requerentes postulam a decretação da perda de cargo eletivo do vereador PAULO SÉRGIO SILVA PEREIRA, em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, pretensão abrigada no art. 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Referem que a Coligação PSB/PTB de São Lourenço do Sul alcançou 2 (duas) cadeiras para o Legislativo Municipal nas eleições de 2012, sendo uma delas ocupada originalmente pelo vereador, do PTB, Raul Lourenço Soares Crespo, que veio a falecer em 05/02/2016, durante a vigência do mandato.

Em virtude do falecimento do vereador titular, comprovam que a Câmara empossou o demandado PAULO SÉRGIO SILVA PEREIRA, antes filiado ao PSB, por ser, o 1º suplente eleito pela Coligação PTB/PSB (fls. 84-90), conforme o resultado das votações. Sustentam, todavia, que o cargo deve ser ocupado pelo 3º suplente da Coligação, o demandante MATHEUS STRELOW MENDES, filiado ao PSB, haja vista que, tanto o empossado PAULO SÉRGIO SILVA PEREIRA quanto o requerido ADÃO LAURO DE BORGES LOPES (2º suplente), desfiliaram-se do PSB, ambos em 2015, sem amparo em qualquer justa causa.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015, de 29/09/2015, o tema da infidelidade partidária passou a ser tratado expressamente pelo art. 22-A da Lei nº 9.096/95. No entanto, convém ressaltar que o caso em apreço noticia desfiliações ocorridas antes da Lei nº 13.165/2015, de modo que a análise da justa causa ainda será feita à luz do texto do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, vigente no tempo dos fatos.

Nos termos da Resolução TSE nº 22.610/2007, quatro são as hipóteses de justa causa: I) incorporação ou fusão do partido; II) criação de novo partido; III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; IV) grave discriminação pessoal. *In verbis*:

> Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.
> § 1º - Considera-se justa causa:
> I) incorporação ou fusão do partido;
> II) criação de novo partido;
> III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
> IV) grave discriminação pessoal.

No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe, como regra, ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaindo sobre aquele que se desfiliou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do atual 373, I e II, do CPC (correspondente ao art. 333, I e II, do CPC/73 (TSE - Pet nº 3019, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Ac. de 25/08/2010).

Tem-se que o fato constitutivo encontra-se devidamente documentado e comprovado. Os requerentes documentaram os acontecimentos, donde se depreende que: **(a)** a **sucessão parlamentar** foi aberta em razão da morte do vereador titular, Raul Lourenço Soares Crespo, ocorrida, conforme o documento à fl. 84, na data de **05/02/2016.** Por outro lado, as desfiliações dos requeridos PAULO SÉRGIO e ADÃO LAURO foram requeridas antes, em 2015, como se pode resumir: **(b)** o atual ocupante da cadeira, o requerido PAULO SÉRGIO SILVA PEREIRA (1º suplente da Coligação PSB/PTB), requereu desfiliação do PSB em **13/07/2015** (fl. 27), e a migração de legenda para os quadros do PSDB aconteceu em **06/08/2015** (certidão à fl. 30); **(c)** a desfiliação de ADÃO LAURO DE BORBA LOPES (2º suplente da Coligação PSB/PTB) foi requerida ao Presidente do PSB em **09/04/2015** e, de acordo com a certidão à fl. 29, o mesmo não está filiado a partido

político. Além disso, o PSB possui suplente habilitado para assumir a vaga (fls. 32-35).

Resta, então, a examinar a ocorrência do fato extintivo (presença, ou não, de justa causa).

No aspecto da desfiliação do requerido ADÃO LAURO DE BORGES LOPES, a defesa é genérica. Quanto à desfiliação do requerido PAULO SÉRGIO SILVA PEREIRA, a defesa alega que a desfiliação foi motivada por grave discriminação, alegação que, vale adiantar, não merece ser acolhida. Argumenta que a troca de legenda do requerido PAULO SÉRGIO SILVA PEREIRA foi motivada por grave discriminação política pessoal. Cita que PAULO SÉRGIO SILVA PEREIRA desempenhava as funções de assessor parlamentar da bancada do PSB, junto à Câmara de Vereadores de São Lourenço do Sul, até ser exonerado em meados de 2015. Refere que (fl. 63)

> "a exoneração deu-se pela insatisfação dos eleitos com acento no parlamento, ao sentirem-se incomodados com a presença e atuação direta do Requerido PAULO SÉRGIO SILVA PEREIRA em demandas e ações próprias das atribuições do cargo de assessoria que ocupava, o que para os mesmos importava em franca ameaça a possível reeleição em pleito futuro já que, este obteve 522 (quinhentos e vinte e dois) votos, 06 (seis) votos menos que última eleita pelo formato proporcional pela Coligação Requerente".

Tais argumentos defensivos soam frágeis o bastante e, sendo assim, devem ser rejeitados, uma vez que não existe lastro probatório suficiente que dê sustentação à versão defensiva.

Observe-se, inicialmente, conforme entendimento do TRE-RS[1], que a grave discriminação pessoal, apta a justificar a saída do partido, exige a

[1]Petição nº 6919, Acórdão de 26/08/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 158, Data 31/08/2015, Página 3-4

individualização de atos que demonstrem a segregação ou a preterição do parlamentar por motivos injustos, não razoáveis ou preconceituosos que torne insustentável a permanência do mandatário na agremiação.

Na espécie, das provas trazidas não se evidencia qualquer elemento que conduza à convicção da grave discriminação pessoal gerada em desfavor de PAULO SÉRGIO SILVA PEREIRA, tampouco do demandado ADÃO LAURO DE BORGES LOPES, a ponto de tornar inviável a permanência destes nos quadros da agremiação pela qual concorreram às eleições.

A defesa refere que o demandado PAULO SÉRGIO SILVA PEREIRA alcançou atuação de destaque junto ao legislativo municipal, mas que, a partir disso, outros integrantes do parlamento se sentiram ameados, antevendo que perderiam votos para PAULO, em uma próxima candidatura municipal. Ocorre que, neste ponto, além de o fato não ter sido evidenciado pela prova colhida, a jurisprudência sedimentada do TSE não aceita o argumento como sendo característico de justa causa. Para o TSE, a divergência entre filiados partidários com o objetivo de alcançar projeção política não constitui justa causa para desfiliação (PET 2756/DE, Rel. Min. José Delgado, DJe de 2.5.2008).

Além disso, PAULO SÉRGIO SILVA PEREIRA, como restou demonstrado, exerceu o cargo de assessor de bancada do PSB, indicado pela vereadora Carmem Rosane, desde janeiro de 2013, ou seja, desde o início da legislatura de 2013-2016. Aqui, segue-se a mesma linha do questionamento dos autores (fl. 170): por que motivo o PSB daria espaço para PAULO SÉRGIO, por mais de 2 (dois) anos, se nessa relação houvesse algum tipo de problema grave? Não parece razoável.

Embora este vínculo tenha sido rompido pela última vez em 08/07/2015, os autos não contêm provas robustas demonstrando que o rompimento do vínculo tenha se dado por motivo de grave discriminação.

Por fim, vale referir que os depoimentos orais coligidos foram prestados por pessoas com certo interesse na causa, seja por relação política (no caso de João Pedro, Carmem Rosane e Jaqueline), seja por relação pessoal de amizade (no caso de Fábio – fls. 115-141), e não fizeram acréscimos consistentes em favor dos requeridos, uma vez que não indicaram qualquer situação concreta e grave que efetivamente configurasse justa causa.

Diante desse quadro, infere-se que não restou caracterizada a justa causa alegada, pelo que o pedido relativo à presente ação deve ser julgado procedente, decretando-se a perda do cargo eletivo do vereador em exercício e a posse do próximo suplente que permaneça vinculado ao partido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento de procedência do pedido.

Porto Alegre, 16 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\vocr53mb31gkmon7e9m7_3073_71553623_160516230008.odt